

PROCESSO N.º : **7.528-0/2013**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
INTERESSADOS : **ANTÔNIO RIBEIRO TORRES (Gestor)**
SEAIR CRISTINA JORGE (Contadora)
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**
ANÁLISE : **JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES**

Tratam os autos acerca de **Recurso Ordinário** interposto pelos interessados, já qualificados e por meio dos advogados, igualmente qualificados, com a finalidade de modificar a decisão deste Tribunal de Contas proferida no **Acórdão nº 2.330/2014 - TP**, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013, com recomendações e determinações legais, bem como aplicação de multa.

O Recurso foi acolhido por este Tribunal, nos termos do art. 273, caput da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, conforme exame ou juízo de admissibilidade positivo (**documento digital nº 209966/2015**), foi apresentado em alongada e consistente argumentação, acostada através do **documento digital nº 198773/2014**.

I – Dos Fatos (Síntese do Recurso)

Inicialmente invocam o julgamento proferido por este Tribunal, por ocasião da análise das contas anuais acima referidas, na qual, segundo anota na peça recursal, penalizou os Recorrentes, ao aplicar-lhes **121 UPF's/MT** de multa, sendo **110 UPF's/MT** ao Sr. Antônio Ribeiro Torres e **11 UPF's/MT** a Sra. Seair Cristina Jorge.

Segundo entendem os Recorrentes, tais multas estão em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque não falar, inclusive, em dissonância com a Lei, pois, os atos por eles praticados não trouxeram quaisquer prejuízos ao Município, tanto que o processo obteve julgamento pela regularidade, inclusive com parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Menciona em seguida, que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé o que não restou caracterizado nos autos, contrariamente a isso, o que é incontroverso, praticaram meros erros na ampla acepção da palavra, o que segundo jurisprudência dominante não deve gerar penalização alguma.

A respeito, colaciona *decisium* do Supremo Tribunal Federal: REsp nº. 917.437/MG, Rei. Ministro Francisco Falcão, para o Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 16/09/2008, publicado no DJ em 01/10/2008.

A seguir, arrazoa com respeito ao princípio da eventualidade, supondo ser necessária a manutenção das penalizações, protesta que estas sejam reduzidas de maneira significativa, já que totaliza um valor de **R\$ 5.500.00** (cinco mil e quinhentos reais), aproximadamente **100%** do subsídio líquido do Prefeito.

Dessa forma, baseando-se na doutrina trazida nos autos, argumentam os Recorrentes, que tamanha penalidade, *permissa vênia*, viola o **artigo 151 inciso IV da Constituição Federal**, que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ferindo também o princípio da legalidade que proíbe expressamente a instituição ou aumento de tributo sem que lei o estabeleça.

Continuando, os Recorrentes ressaltam a importância da análise jurisprudencial pois o entendimento dos tribunais representa o Direito sob um aspecto dinâmico e prático, como diz o próprio jargão popular: "o Direito é aquilo que o juiz concede", não se querendo dizer com isso que todos devem se conformar com as decisões judiciais (nem mesmo dos tribunais superiores), mas apenas que essas decisões judiciais traduzem o Direito em sua vivacidade plena.

Por fim, traz mais duas decisões do Supremo Tribunal Federal, tratando da proibição do uso de tributos ou multas fiscais como confisco, postulando que seja reconhecido a regularidade dos atos praticados pelos Recorrentes, já que houve meras incorreções formais e materiais, afastando as penalidades a que deram origem, e, na mais remota hipótese não ser aceita essa tese principal, sejam no mínimo diminuídas para atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e obediência do princípio do efeito de não confisco.

II - Análise Técnica

Passamos agora a analisar detidamente, com manifestação técnica conclusiva para a adequada instrução deste Recurso Ordinário.

Primeiramente, em que pese a respeitável argumentação trazida pelos Recorrentes em relação a legalidade da instituição e cobrança de tributos/multas fiscais, há de se registrar a sua inaplicabilidade ao caso em tela.

Ora, não há como se questionar a legalidade das sanções ou multas administrativas aplicadas pelos Tribunais de Contas, pois estas tem expressa autorização constitucional e legal, tudo em consonância a norma do **art. 70, inciso VIII da Constituição Federal c/c art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, caput, incisos I a VII do Regimento Interno TCE/MT.**

É de todo oportuno acrescentar que as sanções acima independem de dolo, de má-fé ou ato de que resulte dano ao erário, bastando a culpa *stricto sensu*, ou seja, mera negligência do Gestor ou de qualquer de seus agentes, a chamada culpa “*in eligendo, in vigilando ou in omittendo*”.

Ademais, situações há em que se justifica ou autoriza a multa insubmissa a própria mensuração de culpa, ou seja, tão somente pela infração à norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão, diligência ou recomendação, o que aliás, salta aos olhos na simples leitura ou dicção dos textos normativos acima referidos.

Do ponto de vista técnico, também não se pode acolher a argumentação dos Recorrentes em relação ao princípio da eventualidade, pois toda a matéria de fato foi alegada no momento oportuno, qual seja, por ocasião da defesa em relação ao relatório técnico preliminar, julgado regular, diga-se de passagem.

A este propósito, acrescente-se ainda, a faculdade de o responsável solicitar parcelamento da imposição de débitos que ultrapasse 30% de seus vencimentos mediante simples petição escrita acompanhada de seu holerite atualizado, em conformidade com o **art. 290, caput do Regimento Interno deste TCE/MT**.

Por derradeiro, quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **smj**, não é função desta análise adentrar em seu mérito, até porque essa quantificação ou dosagem não é feita pelo corpo técnico, mas pelo julgador e pelo fiscal da lei, *in casu*, o Ministério Público de Contas.

Assim, sem prejuízo da readequação ou diminuição da multa, conforme postulado pelos Recorrentes, conclui-se, sem embaraço pela manutenção integral da decisão deste Tribunal, porquanto foi exarada sem qualquer despretígio a norma legal e aos princípios ora discorridos.

III - Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **improvemento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Antônio Ribeiro Torres** e pela **Sra. Seair Cristina Jorge**, com a **manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº 2.330/2014 – TP**; sem prejuízo de reanálise da dosagem de multa ou sanção aplicada, nos termos da análise técnica sustentada no **item II** desta informação.

É a informação, submete-se a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, **29 de maio de 2015**.

(Assinatura digital)

José Fernandes Corrêia de Góes
Auditor Público Externo